



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 316/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.173/2026 - Projeto de Lei nº 1.297/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.173/2026, referente ao Projeto de Lei nº 1.297/2023, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Carneiro, que “Institui o Programa de Mediação Escolar com Equipe Itinerante no Estado, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.173/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.297/2023
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**Institui o Programa de Mediação Escolar
com Equipe Itinerante no Estado, e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Mediação Escolar com Equipe Itinerante no Estado, com o objetivo de promover a resolução de conflitos no ambiente escolar por meio de mediadores.

Art. 2º O programa a que se refere o *caput* deverá:

I – ter como princípio a resolução pacífica de conflitos, visando a promover um ambiente escolar mais harmonioso e favorecer o diálogo e a cooperação entre os membros da comunidade escolar;

II – ser implantado gradativamente em todas as instituições de ensino do Estado, considerando as especificidades de cada unidade escolar;

III – abranger todas as regiões do Estado, garantindo o acesso ao serviço de mediação em diferentes localidades;

IV – contar com o apoio da Secretaria de Educação ou outro órgão do Estado, que será responsável por promover a integração com as instituições de ensino e coordenar a atuação da equipe itinerante de mediadores.

Art. 3º A equipe itinerante de mediadores que integrará o programa deverá:

I – ser composta por 5 (cinco) mediadores capacitados e imparciais, selecionados por critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação ou outro órgão responsável do Estado que levarão em conta a formação, experiência e aptidão para a função;

II – deslocar-se para oferecer suporte às instituições de ensino, realizando mediações sempre que solicitado pelas escolas;

III – facilitar o diálogo entre as partes envolvidas nos conflitos, buscando soluções colaborativas e pacíficas para as questões apresentadas;

IV – atender um grupo de 30 (trinta) escolas por região do Estado.

Art. 4º As mediações realizadas pela equipe itinerante de mediadores serão conduzidas de forma voluntária e imparcial, respeitando-se a autonomia e os direitos dos envolvidos no conflito.

Parágrafo único. Poderá exercer a função de mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 5º O programa será regulamentado pelos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, que estabelecerão as diretrizes, metas e cronogramas para a sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de abril de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente